



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000049/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.861 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Recorrente SOBEU - ASSOCIAÇÃO BARRAMANSENSE DE ENSINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO CANCELATÓRIO DE IMUNIDADE PREVIDENCIÁRIA.

Havendo legislação impeditiva à análise da matéria formulada na peça recursal, não se conhece do apelo voluntário.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Cuida-se de recurso interposto em face da decisão, proferida por meio do ATO CANCELATÓRIO (AC) nº 01/2009 (fls. 96), que cancelou a imunidade de contribuições sociais prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, tendo como fundamento o descumprimento do disposto no inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/1991, e no inciso III do artigo 206 do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social - RPS), conforme o fato descrito na Informação Fiscal (fls. 01 e 02).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Volta Redonda/RJ informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processa e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O Recurso é tempestivo e dele farei apreciação.

Esclarecemos que a apreciação não significa conhecimento, porquanto, para se conhecer do recurso, faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos extrínsecos recursais, tais como a tempestividade, garantia de instância, dentre outros, mas também, e fundamentalmente, a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o interesse e a legitimidade para tanto.

No caso vertente, o conteúdo delineado na peça recursal está pautado exclusivamente no fato de que a Recorrente gozava de imunidade tributária, preenchendo todos os requisitos da lei, já que, por ocasião do procedimento fiscal, ainda vigorava a Medida Provisória nº 446/2008, que revogou o art. 55 da Lei 8.212/1991.

Nesse particular, percebe-se, então, que o argumento da Recorrente diz respeito à matéria exclusivamente jurídica e não aos pressupostos de atendimento ou não dos requisitos a serem cumpridos pelas entidades consideradas de assistência social, previstos no art. 55 da Lei 8.212/1991 (pressupostos objetivos e fáticos).

Lei 8.212/1991:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro

Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

Nesse caminhar, constata-se que o Ato Cancelatório de nº 01/2009 aponta que a Recorrente descumpriu a regra prevista no inciso II do art. 55 da Lei 8.212/1991 e o inciso III do artigo 206 do Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto 3.048/1999).

Logo, observa-se que a peça recursal não ataca o conteúdo decisório manifestado no Ato Cancelatório de nº 01/2009, já que este tem como fundamento o fato da entidade não possuir o Certificado e o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), descumprimento da regra prevista no inciso II do art. 55 da Lei 8.212/1991 – caracterizado como um pressuposto objetivo e fático –, enquanto o conteúdo do recurso está fundamentado na vigência Medida Provisória nº 446/2008, que lhe permitia gozar de uma suposta imunidade tributária – pressuposto jurídico. Isso configura uma incompatibilidade lógica no cabimento do recurso, verificada na relação de inadequação entre a decisão veiculada no Ato Cancelatório e o conteúdo do recurso interposto pela Recorrente. Assim, ao verificar o juízo de admissibilidade do recurso, constata-se que ele não preenche o requisito intrínseco de cabimento e não será conhecido nos autos deste processo.

Por sua vez, a regra contida no § 9º do art. 206 do RPS (Decreto 3.048/1999), prevê que é inadmissível recurso contra decisão de cancelamento de imunidade/isenção fundamentada no inciso II do art. 55 da Lei 8.212/1991 e no inciso III do art. 206 do RPS, devendo-se ser observado no presente caso.

Decreto 3.048/1999 – Regulamento da Previdência Social:

Art. 206. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Revogado pelo Decreto nº 7.237, de 2010).

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal;

II - seja reconhecida como de utilidade pública pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município onde se encontre a sua sede;

III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação da pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

IV - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades ao Instituto Nacional do Seguro Social; e

VI - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores, ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas pelo respectivo estatuto social.

VII - esteja em situação regular em relação às contribuições sociais. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 9º Não cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social da decisão que cancelar a isenção com fundamento nos incisos I, II e III do caput. (g.n.)

Diante disso, entende-se que a matéria registrada na peça recursal deverá ser analisada no bojo dos processos que cuidam da obrigação principal, referente à cota patronal (processos 17883.000287/2010-62, 17883.000285/2010-73, 17883.000286/2010-18 e 17883.000288/2010-15), e não será conhecida dentro deste processo, já que o conteúdo recursal refere-se, exclusivamente, à matéria de direito e tem correlação com o lançamento fiscal realizado pelo Fisco, distinto deste processo que trata somente do Ato de Cancelamento da imunidade.

CONCLUSÃO:

Com isso, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do voto. E, deixo consignado que as questões postuladas na peça recursal serão examinadas e analisadas no curso dos processos que cuidam do lançamento fiscal da obrigação principal.

Ronaldo de Lima Macedo.